



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

17-04-12

SM

82 TC-002719/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Piraju.

Exercício: 2010.

Prefeito: Francisco Rodrigues.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-002719/126/10 e Expedientes: TC-001354/002/10, TC-000040/016/10, TC-000041/016/10, TC-000117/016/10, TC-000118/016/10, TC-000157/016/10, TC-000212/016/10, TC-000233/016/10, TC-000234/016/10, TC-000249/016/10, TC-000250/016/10, TC-043697/026/10 e TC-000342/016/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas in loco pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16, que apresentou o relatório de fls. 18/111 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 19/21) - Incompatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e LOA. Ausência de critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f" da LRF).

b) Resultado da Execução Orçamentária da Receita (fls. 30/31) - Em relação ao Resultado da Execução Orçamentária da Receita apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma diminuição nesta variável. Resultado Geral da Execução Orçamentária (fl. 32) - O resultado Geral da execução orçamentária ajustado, apurado com base nos dados enviados pela Origem, demonstra que órgão obteve um déficit no exercício, correspondendo a 2,28% da receita realizada. Divergência entre o valor da Despesa Realizada informado ao sistema AUDESP e o contabilizado no Balanço Orçamentário do Órgão.

c) Balanço Patrimonial (fls. 34/36) - Análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Capacidade de Pagamento: em relação à Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível Ajustada apurada no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável, uma vez que no exercício anterior para cada R\$ 1,00 de dívida, existia R\$ 2,26 e neste, para cada R\$ 1,00 existe R\$ 1,38.

d) Dívida Ativa (fls. 38/41) - Divergência entre o informado pelo Setor de Dívida Ativa e o apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

e) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 45/48) - Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial: divergências entre os dados dos balanços informados pela Origem e os balancetes armazenados no sistema AUDESP. Tal qual o Comunicado SDG n. 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4320/64). Os valores apresentados pelo Setor de Dívida Ativa conflitam com o registrado nos Demonstrativos Contábeis, com inobservância no disciplinado nas Normas Brasileiras de Contabilidade, constante na Resolução CFC n. 785/95 e contrariando o disposto no artigo 85 da Lei n. 4320/64 que exige que os serviços de contabilidade sejam organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial e a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

f) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls. 48/50) - Meta de Receita: a meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO. A meta obtida na arrecadação da Receita é inferior à estabelecida na LDO. Meta de Despesa: a meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é inferior à estabelecida na LDO. A meta obtida na Realização da Despesa na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Meta de Resultado Primário: a meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada no exercício em exame é superior à prevista na LOA. Incompatibilidade entre a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimada na Lei Orçamentária Anual.

g) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 53) - Descumprimento.

h) Ensino (fls. 53/59) - O piso salarial pago aos profissionais do magistério está aquém do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/08. A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraria o disposto no inciso II do § 5º do artigo 24 da Lei n. 11.494/07.

i) Saúde (fls. 59/61) - Não foi elaborado o cronograma físico-financeiro para o exercício de 2010.

j) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 65/66) - Pagamento de despesas sem a obrigatória liquidação, contrariando o disciplinado nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

k) Tesouraria (fl. 66) - O Executivo Municipal informou incorretamente os saldos de várias contas bancárias ao sistema AUDESP, nisso incorrendo no conteúdo constante no Comunicado SDG n. 34, de 2009.

l) Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução (fls. 67/77) - Aquisições de materiais, cujos montantes adquiridos exigiriam a realização de licitações nas modalidades Convite, Tomada de Preços ou Concorrência, conforme o caso, ou se optasse, na modalidade Pregão, situação esta que não ocorreu, contrariando o estabelecido no artigo 2º c.c. o artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

m) Execução Contratual (fls. 79/82) - Manutenção de contrato com empresa que encerrou atividades após a celebração do pacto. Aceitação de nota fiscal emitida após o encerramento, liquidação e pagamento dos serviços prestados.

n) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 87/88) - Falta de divulgação na página eletrônica do Município do parecer prévio do Tribunal, em desatendimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

o) Livros e Registros (fl. 88) - Livros não encadernados, não rubricados, sem os Termos de Abertura e Encerramento e sem assinatura nos Termos de Abertura e Encerramento.

p) Pessoal (fls. 89/90) - Manutenção em cargo de provimento em comissão de parente do Vice-Prefeito, incorrendo no contido na Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal.

q) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 102/104) - Encaminhamento intempestivo das informações ao sistema AUDESP, em detrimento do estabelecido no artigo 2º das Instruções n. 02/2008. Diferenças entre os dados ofertados ao sistema AUDESP e os constantes nas Peças Contábeis do Executivo Municipal, incidindo no contido no Comunicado SDG n. 34, de 2009, que dispõe que as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64). Atendimento parcial das recomendações desta Egrégia Corte de Contas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-40/016/10, TC-117/016/10, TC-157/016/10, TC-212/016/10, TC-233/016/10, TC-250/016/10: todos sobre Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Executivo referente à análise de Operação de Crédito, no valor de R\$ 942.900,00, junto ao Banco do Brasil S/A, relativo ao Programa Caminho da Escola. A contratação destinava-se à aquisição de ônibus escolares rurais - Programa Caminho da Escola. No entanto, foi constatado que a mesma não foi concretizada, conforme declaração à fl. 596 do Anexo III.

TC-41/016/10, TC-118/016/10, TC-234/016/10, TC-249/016/10: todos sobre Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Executivo sobre análise de Operação de Crédito, no valor de R\$ 975.100,00, junto ao Banco do Brasil S/A, referente ao Programa PROVIAS. A contratação destinava-se à aquisição de máquinas e equipamentos novos produzidos no País - Programa PROVIAS. No entanto, foi constatado que a mesma não foi concretizada, conforme declaração à fl. 596 do Anexo III.

TC-1354/002/10: trata o presente expediente de comunicação sobre a ocorrência de manutenção de contrato entre a Prefeitura Municipal de Piraju e IBS Instituto de Biomedicina Santista - ME, CNPJ n. 04.453.682/0004-91, sendo que esta empresa teve seu cadastro baixado na Receita Federal do Brasil em 29-03-2010 e mesmo assim houve emissões de notas fiscais posteriores a esta data, que foram aceitas e pagas pelo Executivo Municipal. Conforme já relatado pela fiscalização no subitem C.2.3 - Execução Contratual, o Município celebrou contrato com a empresa IBS - Instituto de Biomedicina Santista, CNPJ n. 04.453.682/0004-91, em 05-08-09, pelo prazo de 06 (seis) meses, para a Prestação de serviços de realização de exames laboratoriais a pacientes assistidos pelo Departamento de Saúde, no valor de R\$ 75.980,00 (documentos de fls. 474/479 do Anexo III). Em 1º-02-10 o referido contrato foi prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 02-02-10, tendo como valor, R\$ 151.960,00 (documentos às fls. 554/555 do Anexo III).

Ocorre que esta unidade (04.453.682/0004-91) da empresa supramencionada encerrou suas atividades em 29-03-2010, como comprovam os documentos obtidos no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 563/564 do Anexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

III) e da Receita Federal do Brasil (documento de fl. 565 do Anexo III), donde se concluiu pela extinção automática do contrato em exame.

Não obstante, e como agravante, foi dado continuidade ao pacto e a empresa emitiu as notas fiscais (fls. 495/501, 503/511, 513/521, 529/530, 532/538 e 547/553 do Anexo III) com datas posteriores ao do encerramento de suas atividades, que totalizaram R\$ 48.043,37 (quarenta e oito mil, quarenta e três reais e trinta e sete centavos).

Além disso, a empresa prestadora de serviços encaminhou a cartas de correção das notas fiscais (fls. 502, 512, 522, 531, 539 e 549 do Anexo III), onde se observa que a retificação a ser feita se refere ao CNPJ, cujo número, segundo a mesma seria 04.453.682/0001-49.

Ora, as emissões das notas fiscais foram da unidade 04.453.682/0004-91, não havendo como corrigi-las com o número do CNPJ da matriz da empresa.

Estes documentos não possuem qualquer efeito legal, não podendo, neste caso, a Administração Municipal ter aceitado e pago os serviços que supostamente foram realizados pela empresa extinta.

Nota-se que somente consta o nome do Servidor, juntamente com seu cargo, nos versos das notas fiscais (fls. 498/499, 510/511, 520/521, 529/530, 536/537 e 552/553 do Anexo III).

Assim, não houve quaisquer atestados apurando a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar, a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação, conforme determina os incisos I, II e III, do parágrafo 1º, do artigo 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

Em 18-10-2010 foi rescindido unilateralmente o contrato, tendo em vista a infração ao disposto no artigo 78, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, que dispõe que constituem motivo para rescisão de contrato, o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos (documento às fls. 559/560 do Anexo III).

Mesmo após a rescisão contratual, houve emissão de subempenho, de nota fiscal e o seu pagamento (documentos às fls. 540/546 do Anexo III).

Neste caso, foi emitida nota fiscal da matriz da empresa (CNPJ n. 04.453.682/0001-49), no valor de R\$ 7.129,12, que não participou da licitação e tampouco firmou contrato com a Administração Municipal.

Assim, constata-se a irregularidade com a manutenção do contrato mesmo após a extinção da empresa, com o pagamento de notas fiscais, que nesta situação, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

são hábeis legalmente e com a ausência do atestado de recebimento dos serviços, nos termos do artigo 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, portanto, procedente a denúncia protocolada.

TC-43697/026/10: trata o presente expediente de ofício do Doutor Ítalo Fernando Pontes de Camargo Ferro, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Piraju, solicitando que esta E. Corte especifique a existência de eventuais desvios de verbas públicas ou fraudes, ou diga se apenas foram encontradas irregularidades administrativas, nos documentos apresentados pela Prefeitura do Município de Piraju.

A equipe técnica examinou a documentação constante dos Anexos, procedeu à diligência e juntou os documentos de fls. 34/144 para uma melhor análise. Verificou que os recursos repassados pelo órgão concessor foram todos depositados em contas vinculadas e realizadas licitações para as aquisições dos serviços e dos materiais, houve o prévio empenho, foram emitidas as notas fiscais, sendo atestados os recebimentos dos materiais (estes faltando os nomes dos servidores) e efetuados os pagamentos por meio de cheques das contas correntes vinculadas.

Assim, diante do exposto, com base na documentação ofertada no expediente supramencionado, não vislumbrou prejuízos ao erário público.

Destacou, por fim, que solicitou Certidão de Objeto e Pé referente ao Processo n. 452.01.2007.001537-0/000000-000, em que o Meritíssimo Juiz, em 19-04-2011 (fls. 141/144), assim despachou:

"Vistos. Diante das informações de fls. 3534, suspendo o processo até agosto do corrente ano. Ao término do mês, oficie-se novamente ao E. Tribunal de Contas. Com as novas informações, tornem-se conclusos". (grifo nosso).

TC-342/016/11: Adilson de Lima e João Francisco Machado Netto, munícipes da Estância Turística de Piraju comunicam possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Piraju, no tocante a acumulação remunerada de cargos de Vice-Prefeito e Médico Plantonista, nos exercícios de 2011.

De acordo com os interessados, o Vice-Prefeito do Município de Piraju (Sr. Jair César Damato) estaria incidindo no preceituado no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, uma vez que recebeu, a partir de novembro de 2010, subsídios no cargo de Vice-Prefeito e, também, salários, como Médico-Plantonista do Pronto Socorro Municipal.

Esta última remuneração teria sido paga pela Sociedade de Beneficência de Piraju, que administra o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido Pronto Socorro desde o mês de novembro de 2010, conforme documento à fl. 17.

O inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal assim dispõe:

"é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" (grifo nosso).

No presente caso, de pronto, se verifica que não ocorreu a acumulação remunerada de cargos públicos, posto que o senhor Vice-Prefeito, segundo os interessados teria recebido dos cofres públicos o subsídio a que faz jus e como Médico-Plantonista da Sociedade Beneficente de Piraju.

A referida Sociedade é uma entidade privada, não se podendo falar, portanto, em cargo público.

Ainda, de acordo com os interessados, o acúmulo se daria em decorrência do Senhor Jair César Damato receber o pagamento pelos serviços prestados de recursos advindos dos convênios mantidos entre o Município de Piraju e a Sociedade de Beneficência de Piraju, bem como de repasses efetuados a título de Subvenção.

A fiscalização examinou as relações de gastos das prestações de contas, tanto dos Convênios como das Subvenções (fls. 79/118), verificando dois pagamentos ao Senhor Jair César Damato (fls. 100 e 103), com os recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Piraju.

Referidos pagamentos ocorreram com as emissões de RPA - Recibo de Pagamento a Autônomos, a demonstrar que não existia vínculo empregatício entre a Sociedade de Beneficência de Piraju e o Senhor Jair César Damato.

Por fim, o Executivo Municipal (fl. 199) certificou que o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e os Diretores Municipais não ocuparam cargos ou empregos públicos na Administração Pública Direta e Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal.

Assim, considerou improcedente a denúncia.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl. 115) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 122), a representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 123/360), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: as instituições de benemerência que recebem ajuda financeira da Municipalidade através de auxílio/subvenções e contribuições apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 48 da Instrução n. 02/08, deste Tribunal. Somente após análise dos Departamentos envolvidos essas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instituições são consideradas aptas para receber recursos.

b) Resultado da Execução Orçamentária da Receita: a Prefeitura vem aprimorando as técnicas e meios para determinar a estimativa de sua arrecadação para situá-la em perspectiva realista, a fim de evitar valores subestimados ou superestimados, que acarretaria fixação de despesas baseadas em valores irreais de arrecadação, atendendo ao previsto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Resultado Geral da Execução Orçamentária: a diferença entre o valor da despesa realizada informado no sistema AUDESP e o contabilizado no Balanço Orçamentário foi devido ao cancelamento do empenho no valor de R\$ 17.166,51. Este cancelamento foi excluído indevidamente do banco de dados do Órgão após o envio das informações ao AUDESP, assim se deu também divergência do valor do déficit apurado pela fiscalização e o lançado no balanço orçamentário (doc. 1/5).

c) Balanço Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento: a queda no índice do exercício de 2010 em relação ao exercício de 2009 demonstra que houve redução nessa variável, mas não uma situação desfavorável, de insolvência do Ente, não podendo ser apontada como falha no relatório da fiscalização.

d) Dívida Ativa: houve um equívoco por parte do Setor sobre a inexistência de cancelamento da Dívida Ativa, pois o fato ocorreu num montante de R\$ 41.460,61, valor esse registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais. Segue anexo relatório de dívidas canceladas por contribuinte (doc. 06/44). No relatório do saldo informado pelo setor não foi computado a inscrição da dívida ativa no valor de R\$ 1.319.162,78 (somente o capital), conforme relação em anexo. No valor da atualização monetária informada contabilmente no balanço de R\$ 9.827.681,72 o valor correto é de R\$ 9.800.388,49 (a diferença de R\$ 27.293,23), informada a maior foi regularizada no encerramento do balanço de 2011.

e) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário: após análise nos balancetes contábeis e da conta corrente do mês de dezembro de 2010 foi encontrado um cancelamento parcial do empenho n. 11.341/2010 no valor de R\$ 17.166,51. Este cancelamento foi excluído indevidamente do banco de dados do Órgão após o envio das informações ao Sistema AUDESP, dando origem ao apontamento. Balanço Financeiro: o motivo da diferença entre o quadro informado na segunda fase do projeto AUDESP e as informações enviadas mensalmente é que a metodologia de cálculo das receitas e despesas extraorçamentária utilizadas para extrair tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado pelo Órgão é diferente da adotada pelo projeto. O órgão utiliza as entradas e saídas de recursos extraorçamentárias enquanto que o Projeto AUDESP utiliza o total dos débitos e créditos de algumas contas contábeis do sistema financeiro, sujeitas inclusive a estornos. Balanço Patrimonial: a diferença encontrada é o valor do Ativo Real Líquido que fora somado ao Passivo Permanente.

f) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais - Meta de Receita e de Despesa: a fiscalização utilizou como meta prevista na LDO, valores irreais que não pertencem ao Município, motivo que gerou a falha indevidamente apontada (doc. 48). Meta de Resultado Primário: a fiscalização utilizou como meta prevista na LOA, valores irreais que não pertencem ao Município, motivo que gerou a falha indevidamente apontada.

g) Ordem Cronológica de Pagamentos: os servidores das áreas envolvidas foram devidamente orientados no sentido de que a ordem cronológica seja rigorosamente cumprida.

h) Ensino: o questionamento com relação à composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB foi devidamente corrigido através do Decreto de 19 de setembro de 2011, conforme comprovante anexo (doc. 49).

i) Saúde: o reclamado cronograma físico financeiro do Plano Municipal de Saúde foi elaborado de acordo com orientação prestada pela fiscalização e segue em anexo (docs. 50/52).

j) Demais Despesas Elegíveis para Análise: todos os pagamentos são feitos após a liquidação da despesa. No entendimento da Administração, o procedimento é comprovado pela aposição de carimbo próprio e assinatura do recebedor da mercadoria ou serviço no comprovante (nota fiscal, fatura, recibo, ou outro documento comprobatório da despesa). O que foi constatado é que a assinatura foi feita no verso do comprovante, e somente depois de concluídos os trabalhos da fiscalização é que foi informado de que esse procedimento deve ser feito no anverso da nota fiscal ou do comprovante. Assim, após o questionamento feito pela equipe técnica, essa formalidade foi devidamente disciplinada através do Decreto n. 5044/2011, de 02-09-2011, o que comprova que a Administração permanece atenta às orientações desse E. Tribunal de Contas (doc. 53).

k) Tesouraria: a regularização foi feita no mês de agosto de 2011.

l) Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução: os gastos com publicidade da ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 42.095,85 realizados durante todo o exercício financeiro de 2010, incluindo as despesas com a publicação dos atos oficiais do Executivo, não podem ser considerados abusivos, principalmente se for levada a devida conta, que o Município, há poucos anos atrás, sofreu surto de febre amarela com vítimas fatais, amplamente divulgado pela grande imprensa, o que tem levado a Administração a adotar redobrados cuidados com a correta divulgação a seus programas, dentre os quais a incessante busca de conscientizar a população com relação à saúde pública. Esse tipo de publicidade, cumprindo rigorosamente o mandamento constitucional, não ostenta nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Algumas das despesas catalogadas como gêneros alimentícios foram realizadas em virtude da imprevisibilidade do dia-a-dia e da necessidade urgente de atendimento de situações inesperadas. Quanto ao apontamento referente à material permanente e materiais de consumo trata de demanda dos vários setores de serviços da Administração, absolutamente imprevisível, sendo que os mesmos não tinham como prever quais materiais seriam necessários para os eventuais atendimentos e acontecimentos, nem quando, nem de que forma. Nenhuma aquisição tratada isoladamente ultrapassou o limite legal previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8666/93 e que, na lista de credores relacionados pela fiscalização constam também empenhos anulados (docs. 56/58). As aquisições realizadas ao longo do exercício financeiro de 2010, através de dispensa de licitação, representam procedimentos autônomos, para atendimento de necessidades imprevisíveis da Administração.

m) Execução Contratual: a Prefeitura promoveu licitação pública no exercício financeiro de 2009 na modalidade de Pregão Presencial n. 48/2009 visando à contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais aos pacientes assistidos pelo Departamento Municipal de Saúde, sendo vencedora a empresa IBS - Instituto de Biomedicina Santista Ltda. - ME. O denunciante Paulo de Tarso Hailer (expediente TC-1354/002/10, em anexo) não participou da mencionada licitação, nem se credenciou para dela participar. Denota-se que se trata de acusações sem qualquer embasamento legal, cuja finalidade é apenas satisfazer interesses outros, que não àqueles inerentes à coletividade.

Vencido o contrato, o mesmo foi prorrogado em 01-02-2010, por mais um ano (fls. 285/288).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, a Administração tomou conhecimento de que a empresa contratada e que vinha prestando serviços à Municipalidade e recebendo seus haveres normalmente não mais existia, eis que havia dado baixa voluntária no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ junto ao Ministério da Fazenda (fls. 336/338).

A empresa IBS - Instituto de Biomedicina Santista Ltda. - ME prestou as informações solicitadas, comprovadas documentalmente, alegando que continuava em pleno funcionamento e o que de fato havia ocorrido foi a transferência da matriz que funcionava na cidade de Capão Bonito para o endereço da filial em Itapetininga. Com a transferência, foram encerradas as atividades em Capão Bonito e concentradas em Itapetininga, cuja situação foi devidamente regularizada perante a Secretaria da Receita Federal (doc. 98/121).

A empresa comprovou suas alegações, mas considerando que deixou de cientificar a Prefeitura a ocorrência e em face da repercussão negativa e ampla exploração política do fato pela imprensa, a Municipalidade resolveu rescindir o contrato e aplicação de multa pelo descumprimento do disposto na cláusula 6 do ajuste original, que obriga a contratada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação exigidas no edital, conforme exigência do artigo 55, XIII da Lei n. 8666/93.

Assim observado o princípio da proporcionalidade, a empresa não foi declarada impedida de contratar com a Administração, até porque a falha que ensejou toda a celeuma está resumida na falta de comunicação à Prefeitura da transferência da matriz de Capão Bonito para o endereço da filial em Itapetininga e de carimbar as notas fiscais emitidas a partir de então com a nova razão social, tendo, de resto, realizado os exames laboratoriais solicitados e cumprido fielmente todas as obrigações contratuais.

O Prefeito, após análise da questão, em decisão fundamentada, desconsiderou a possibilidade de aumentar a pena já aplicada, de forma a impedir a empresa de contratar com a Administração (doc. 122/168).

E, a Administração somente autorizou os pagamentos devidos à empresa após a rescisão contratual depois de constatada que agiu sem dolo e atestada pelo Departamento de Saúde a efetiva prestação dos serviços correspondentes (doc. 169/181).

Em função da rescisão unilateral do contrato que a Municipalidade mantinha com a empresa IBS Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Biomedicina Santista Ltda. - ME para a realização de exames laboratoriais e à vista da imprescindibilidade de continuação desses serviços, a Administração promoveu novo certame licitatório, também na modalidade Pregão Presencial n. 52/2010.

Atenderam a convocação do Edital e participaram do sobredito certame licitatório, além do denunciante, na qualidade de proprietário da empresa PH Laboratório de Análises Clínicas, com proposta inicial de R\$ 172.985,04. O denunciante não conseguiu superar os preços ofertados pela licitante IBS Instituto de Biomedicina Santista Ltda. - ME, de R\$ 127.900,00.

Foi o bastante para que o assunto viesse novamente aos jornais, induzindo as pessoas que desconhecem os pormenores da Lei de Licitações a imaginar a ocorrência de falcatruas na Administração Municipal.

Ao revés da conclusão da fiscalização manifestada pela procedência da denúncia (TC-1354/002/10), a Administração está absolutamente convicta de que agiu corretamente ao ter como princípio a intransigente defesa do direito público.

Por fim, juntou manifestação da Delegacia de Polícia Seccional de Avaré no Inquérito Policial n. 057/2010, concluindo que não houve nenhuma irregularidade quanto à emissão de notas, assim como de decisão do Ministério Público - Inquérito Civil 66.0382.0000041/2010-2, determinando o arquivamento de denúncia formulada por Paulo de Tarso Hailer sobre os mesmos fatos (doc. 182/202).

n) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: os pareceres prévios do Tribunal de Contas com relação às contas de 2007, 2008 e 2009 já estão disponibilizados no sítio eletrônico da Municipalidade, em atendimento ao relatado pela fiscalização (doc. 203).

o) Livros e Registros: houve um equívoco por parte da fiscalização, pois os livros emitidos pelo Órgão estão em perfeitas condições (doc. 204).

p) Pessoal: a questão relacionada ao expediente TC-342/016/11 com a nomeação do engenheiro civil Jair Felix Damato foi objeto de denúncia de fundo político-partidário junto ao Ministério Público e arquivada, em face de sua improcedência.

q) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: os encaminhamentos das informações ao sistema AUDESP citados como intempestivos estão sendo objetos de atenção especial da Administração e foram corrigidas neste exercício. As diferenças verificadas e apontadas pela fiscalização entre o sistema AUDESP e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constantes nas Peças Contábeis foram justificadas e esclarecidas nos itens acima, mas a Administração já está adotando as providências necessárias para que o fato não mais se repita.

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls. 361/366) apurou déficit orçamentário de R\$ 1.062.912,31 (2,28% da receita arrecadada), com amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior; resultado financeiro e econômico positivo. Considerou que a situação das contas não mostra uma posição de desequilíbrio, eis que todos os resultados apresentam-se satisfatórios, pois havia superávit financeiro do exercício anterior para cobrir o déficit orçamentário. Opinou pela aprovação das contas.

A Chefia da Assessoria Técnica (fls. 367/369) também concluiu pela emissão de parecer favorável; observou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação de contas municipais, estiveram adequadamente postados e a boa ordem econômica financeira.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,7% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 79% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 53/59).

Na saúde, o Município investiu 18% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 59/61).

As despesas com pessoal corresponderam a 45% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 52).

A receita prevista foi de R\$ 48.345.000,00, a realizada de R\$ 49.225.416,22 e a receita corrente líquida de R\$ 44.726.235,95.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 2,2% e, em 2009, superávit de 3% (fls. 32 e 373). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 1.266.517,67 e, em 2009, de R\$ 2.381.639,16. O estoque de

¹ Dados de fl. 35 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	4.265.881,02	1.884.241,86	2.381.639,16
2010	4.624.525,58	3.358.007,91	1.266.517,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

restos a pagar foi de R\$ 2.761.414,77 e, em 2009, de R\$ 1.807.531,97 (fl. 42). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 1.624.421,00 e, em 2009, de R\$ 1.750.598,54 (fl. 38).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 65).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2327/026/07, publicado em 21-3-09).

2008: desfavorável, *insuficiente investimento dos recursos devidos à educação* (TC-1856/026/08, publicado em 25-6-10). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 08-12-10).

2009: favorável, com recomendação (TC-000321/026/09, publicado em 25-02-11).

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CE, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 2,2% (R\$ 1.062.912,31), inteiramente absorvido pelo saldo financeiro do exercício anterior de R\$ 2.381.639,16. Foram positivos os resultados financeiro e econômico do exercício (fl. 37).

Os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram encontrados em ordem (fls. 64/65).

O Prefeito e o Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 65).

2.2 A defesa traz notícia de providências regularizadoras de falhas apontadas nos itens "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Ensino", "Saúde" e "Tesouraria".

De qualquer maneira, as falhas remanescentes não autorizam, por sua natureza e quantidade, parecer contrário às contas. Não são irregularidades graves e substantivamente têm caráter formal. Implicam apenas ressalvas e recomendações. Na verdade, no exame das contas sob o prisma da anualidade, unidade e universalidade, prevalecem os bons resultados obtidos na gestão (cf. item 2.1, *supra*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O contrato n. 162/09, celebrado entre a Prefeitura e a empresa IBS Instituto de Biomedicina Santista - ME, para prestação de serviços de realização de exames laboratoriais a pacientes assistidos pelo Departamento de Saúde, enseja a instrução complementar em autos específicos, tendo em conta a falta de justificativa pela defesa quanto à prorrogação do prazo contratual por doze meses e o valor alterado para R\$ 151.960,00, sendo que o valor inicial foi de R\$ 75.980,00. O expediente TC-1354/002/10 deverá acompanhar o processo que será autuado.

2.3 A transferência ao Terceiro Setor é objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-428/016/11, TC-429/016/11 e TC-430/016/11). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal, por concurso público e com a contratação por tempo determinado (TC-1253/002/08, TC-1916/002/09, TC-290/016/10 e TC-434/016/11).

2.4 Os expedientes anexos, TC-40/016/10, TC-117/016/10, TC-157/016/10, TC-212/016/10, TC-233/016/10, TC-250/016/10, TC-41/016/10, TC-118/016/10, TC-234/016/10, TC-249/016/10, TC-342/016/11 (considerados no item 1.3, retro) e o acessório TC-2719/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), também anexo, tratam de assuntos abordados no relatório da equipe técnica e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Pelo exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária da Receita", "Resultado Geral da Execução Orçamentária", "Balanço Patrimonial", "Dívida Ativa", "Fidedignidade dos Dados Contábeis (Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial)", "Análise do Cumprimento de Metas Fiscais", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Formalização da Licitação e Contratos", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Livros e Registros", "Pessoal", e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os expedientes, TC-40/016/10, TC-117/016/10, TC-157/016/10, TC-212/016/10, TC-233/016/10, TC-250/016/10, TC-41/016/10, TC-118/016/10, TC-234/016/10, TC-249/016/10, TC-342/016/11 e o processo acessório TC-2719/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

Determino a instrução complementar em autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios o contrato firmado com a empresa IBS Instituto de Biomedicina Santista - ME, devendo o expediente 1354/002/10 acompanhar o processo que será autuado.

E determino, por fim, que, em atenção ao que consta do expediente TC-43697/026/10, se oficie ao subscritor, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO